



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 472
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 908/2017	
Referência	1063963/2017; 1061584/2017; 1061568/2017; 1061381/2017; 1061046/2017; 1060456/2017; 1060288/2017; 1060255/2017; 1060208/2017; 1060142/2017; 1060096/2016; 1056291/2016 1060019/2016; 1059374/2016.	
Interessados	Geraldo Queiroz de Araujo Filho; Jéssica Leite da Silva; Suely da Silva Rodrigues; Fabio Jose de Souza Medeiros; Klenia Mara Ramos Bezerra; Marjory Mont-Morency Pinheiro; Dannel Cláudio de Araújo; Ramoon Nóbrega Bandeira ; Maria Rafaelly Ferreira Alves; Antonio Lopes da Silva; Maria Raquel Viana Remigio; Tatyana Patrício de Albuquerque Coutinho; Nayê Nobre de Medeiro; Francisco Borges de Oliveira	
Assunto	Homologação dos Pedidos de Interrupção de Registro Profissional junto a este Conselho	

EMENTA: Homologa os pedidos de Interrupção de Registro Profissional neste Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 472 apreciando os Processos Nº 1063963/2017; 1061584/2017; 1061568/2017; 1061381/2017; 1061046/2017; 1060456/2017; 1060288/2017; 1060255/2017; 1060208/2017; 1060142/2017; 1060096/2016; 1056291/2016; 1060019/2016; 1059374/2016, que tratam sobre o pedido de interrupção de registro profissional dos requerentes, conforme requerimento, e; **considerando** que tal matéria é regida pela Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; **considerando** ainda o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e”III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº.s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; **considerando** os dispositivos da Decisão PL-2766/2012 do CONFEA; **considerando** que a documentação apresentada satisfaz às exigências deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Conselho, sendo procedida a interrupção temporária do registro dos (as) profissional (ais) “ad referendum” da Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia Civil, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” que trata sobre a interrupção de registro dos (as) profissional (ais) Geraldo Queiroz de Araujo Filho; Jéssica Leite da Silva; Suely da Silva Rodrigues; Fabio Jose de Souza Medeiros; Klenia Mara Ramos Bezerra; Marjory Mont-Morency Pinheiro; Dannel Cláudio de Araújo; Ramoon Nóbrega Bandeira; Maria Rafaelly Ferreira Alves; Antonio Lopes da Silva; Maria Raquel Viana Remigio; Tatyana Patrício de Albuquerque Coutinho; Nayê Nobre de Medeiro; Francisco Borges de Olivei, no âmbito deste Conselho, devendo a mesma ser concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação, conforme § 1º do Art. 33 da citada Resolução. Deverá o (a) profissional ficar ciente que de acordo com o Art. 31 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo (a) mesmo (a), este (a) ficará sujeito (a) à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Coordenou a Sessão o Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); João Paulo Neto (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

Eng. Civil/Seg. do Trab. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB